



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º /XIV/2.ª
DEFINE O REGIME DE COMPARTICIPAÇÃO DO
ESTADO NOS TRATAMENTOS TERMAIS

Exposição de Motivos

O termalismo encontra-se alinhado com o Plano Nacional de Saúde - Revisão Extensão a 2020 - contribuindo para o tratamento e prevenção de patologias crónicas, bem como para a redução da despesa em meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) e em medicamentos, para além da diminuição do absentismo laboral, aumento da produtividade e melhoria da qualidade de vida.

Neste contexto, o projeto-piloto desenvolvido desde 2019, na medida em que retomou a aposta no crescimento da atividade termal, proporcionou, desde então, um contributo decisivo para o tratamento e prevenção de doenças crónicas da população portuguesa, tendo-se revelado igualmente um sucesso, superando, em apenas 7 meses de implementação, o *plafond* para ele estabelecido.

Já em 2020, mercê dos impactos negativos da pandemia da COVID-19 no sector do Termalismo, no qual se estimam, só nesse ano, perdas superiores a 60% no número de clientes terapêuticos e no volume de negócios, não será atingido o *plafond* fixado para o projeto-piloto no período referido, ficando, na mais otimista das expectativas, cerca de 43% abaixo desse limite.



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando que as comparticipações têm um efeito catalisador no crescimento da procura de tratamentos termais para tratamento de patologias crónicas, reforçando a qualidade de vida e reforço do sistema imunitário dos utentes, o Partido Social Democrata considera que, para futuro, a comparticipação do Estado no pagamento dos tratamentos termais não deve ficar refém da discricionariedade em sede de orçamento de Estado.

De recordar, finalmente, que a Comissão Interministerial nomeada pelo o Despacho n.º 1492/2018, de 12 de fevereiro, criada com o propósito de estudar e propor os modelos de implementação do regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas, entregou já o seu Relatório Final, com propostas de implementação de modelos de comparticipação das despesas com cuidados de saúde, prestados em estabelecimentos termais.

Assim, através da presente lei, e tendo como premissa os possíveis ganhos em saúde associados aos tratamentos termais, pretende-se dar continuidade à implementação do regime de reembolsos do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos da proposta apresentada pela Comissão Interministerial criada através do Despacho n.º 1492/2018, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

1 — A presente lei estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS).



GRUPO PARLAMENTAR

2 — O regime de comparticipação a que se refere o número anterior é válido a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 2.º

(Condições clínicas e tratamentos comparticipáveis)

1 — As condições clínicas e respetivas patologias elegíveis, para efeitos de comparticipação de tratamentos termais, são as constantes do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Os atos e técnicas termais que podem integrar os tratamentos objeto de comparticipação, conforme a respetiva aplicabilidade a cada condição clínica, são os constantes do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Condições de comparticipação)

1 — O valor da comparticipação do Estado é de 60% do preço dos tratamentos termais, com o limite de 95 € por conjunto de tratamentos termais.

2 — A comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais depende de prescrição médica pelos Cuidados de Saúde Primários do SNS.

3 — A comparticipação do Estado referida no n.º 1 abrange o conjunto de atos e técnicas que compõem cada tratamento termal, nos termos do plano de tratamentos definido pelo médico hidrologista em estabelecimento termal, na sequência da prescrição médica dos Cuidados de Saúde Primários do SNS.

4 — Cada plano de tratamentos termais deve perfazer uma duração mínima de 12 dias e máxima de 21 dias.

5 — Anualmente, apenas pode ser comparticipado um plano de tratamentos por utente.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 4.º

(Prescrição e prestação)

- 1 — Os tratamentos termais objeto de comparticipação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada.
- 2 — O estabelecimento termal recebe a prescrição, em papel ou de forma desmaterializada, e adiciona, na plataforma referida no n.º 2 do artigo 6.º, os atos e técnicas que compõem cada tratamento termal.
- 3 — O prazo de validade da prescrição de tratamentos termais é de 60 dias.
- 4 — A prestação de tratamentos termais é assegurada pelos estabelecimentos termais com licença de funcionamento válida concedida por despacho do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, na sua redação atual, e pelos estabelecimentos termais que se encontravam em funcionamento à data da sua publicação e que não tiveram alterações ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho.

Artigo 5.º

(Faturação e conferência de faturas)

Os tratamentos objeto de comparticipação no âmbito da presente portaria são faturados às Administrações Regionais de Saúde ou Unidades Locais de Saúde, consoante o local de prescrição, através do Centro de Controlo e Monitorização do SNS.

Artigo 6.º

(Sistemas de informação)

- 1 — Compete aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS), assegurar a adaptação do *software* clínico para possibilitar a prescrição de tratamentos termais, nos termos definidos na presente portaria.
- 2 — Compete aos Estabelecimento Termais assegurar o cumprimento das condições técnicas para a utilização da plataforma de acesso à prescrição destinada às entidades prestadoras de pequena dimensão.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 7.º

(Regulamentação)

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor, designadamente no que se refere ao respetivo acompanhamento e avaliação.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor e produção de efeitos)

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento de estado subsequente à sua aprovação.

Artigo 9.º

(Norma revogatória)

São revogados a Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro, a Portaria n.º 95-A/2019, de 29 de março, e o Despacho n.º 8899/2019, de 7 de outubro.

Palácio de São Bento, 24 de fevereiro de 2021

As/Os Deputadas/os do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

ANEXO I

Condições clínicas Patologias associadas a cada condição clínica

ANEXO I

Condições clínicas	Patologias associadas a cada condição clínica
1 — Reumáticas e Músculo Esqueléticas.	Orteoartrose. Artrite Reumatoide. Espondiloartropatias (anquilosante e outras). Out. Reumat. Inflamatórios. Síndromes Abarticulares.
2 — Aparelho Respiratório — ORL.	Rinite/Sinusite. Asma brônquica.
3 — Pele.....	Urticária. Eczema. Psoríase.
4 — Metabólico-Endócrinas	Hiperuricemia/Gota. Obesidade. Diabetes. Dislipidemia.
5 — Aparelho Digestivo	Gastroduodenais. Hepatobiliares. Colonopatias.
6 — Aparelho Circulatório.....	Hipertensão Arterial. Insuficiência Venosa. Sind. Hemorroidários.
7. — Aparelho Nefro-urinário ...	Litíase. Cistite crónica.
8 — Ginecológicas.....	Vulvovaginites.
9 — Sangue	Anemia.
10 — Sistema Nervoso	Neurológicas. Psiquiátricas.

ANEXO II

Atos e técnicas termiais

- I — Consulta médica/accompanhamento médico.
- II — Hidropinia.
- III — Técnicas de imersão.



GRUPO PARLAMENTAR

IV — Técnicas de duche.

V — Técnicas de vapor.

VI — Técnicas especiais (aparelho respiratório, outras técnicas).

VII — Técnicas complementares.